



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Agravo de Petição **0095300-42.1994.5.04.0202**

Relator: CLEUSA REGINA HALFEN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/09/2020

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

AGRAVANTE: CHARLES NAHIM MATHEUS
ADVOGADO: GABRIELA PEDREIRA FEDERICO
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES
AGRAVADO: JOSE AFONSO BRAGA
ADVOGADO: Sonia Mara Kilppe Viegas da Silva
AGRAVADO: SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM
AGRAVADO: GILSON CARVALHO JUNQUEIRA
AGRAVADO: ANDRE GUSTAVO GARCIA GOULART
AGRAVADO: WALMYR ALVES DA SILVA
AGRAVADO: LUIS OLAVO DANTAS
AGRAVADO: ELIE BOUKAI
AGRAVADO: FRANCISCO RENNO NETO
AGRAVADO: JOSE LUIZ DO LAGO
AGRAVADO: MICHAEL JOHN ROYAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS



ATOrd 0095300-42.1994.5.04.0202

AUTOR: JOSE AFONSO BRAGA

RÉU: SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM, GILSON CARVALHO JUNQUEIRA, ANDRE GUSTAVO GARCIA GOULART, WALMYR ALVES DA SILVA, LUIS OLAVO DANTAS, CHARLES NAHIM MATHEUS, ELIE BOUKAI, FRANCISCO RENNO NETO, JOSE LUIZ DO LAGO, MICHAEL JOHN ROYAL

VISTOS, ETC.

O executado **CHARLES NAHIM MATHEUS** opõe Embargos à Execução (ID. 838E3b3) alegando negativa de prestação jurisdicional, ilegitimidade passiva e impenhorabilidade de proventos de aposentadoria. Também requer a concessão de prazo para complementação de prova porventura necessária e, em conclusão, pede seja aplicada ao caso “o entendimento contido na OJ 31 da SEEx do TRT4, devendo, por via de consequência, ser (1) ordenada a sua imediata exclusão do polo passivo da presente lide, adotando-se todas as anotações de praxe para excluir o seu nome dos autos do processo e demais assentamentos, bem como seja determinada a imediata (2) liberação do valor injustamente bloqueado de sua conta de aposentadoria (cf. ID. 3868929 e de ID. c9e375a), assegurando-lhe a própria subsistência e a dignidade como pessoa humana, respeitada a sua condição de idoso”.

O Juízo concede o prazo para produção de provas que as partes entenderem pertinentes ao acolhimento ou rejeição do pedido, sob pena de preclusão.

O exequente se manifesta conforme fundamentos contidos no ID. Fa1ed4b e o sócio executado no ID. 79C4ec8.

Devidamente processados, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente.

Da Negativa da Prestação Jurisdicional

Alega o embargante que “vem sofrendo muitos danos de ordem processual, diante da inobservância do devido processo legal e da sucessiva negativa de prestação jurisdicional”. Invoca decisões proferidas em face da exceção de pré-executividade oposta e afirma que não foi

apreciada “relevante questão jurídica”. Argumenta que os bloqueios em sua conta bancária foram determinados “sem que antes fosse ordenada a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica da SERTEP” e requer seja “apreciada a matéria de ordem pública que ainda pende de enfrentamento”.

Ao exame.

Contrariamente ao sustentado, a Exceção de Pré-Executividade oposta foi devidamente apreciada, quer pelo juízo da execução (a quo), quer pelo Tribunal (ad quem).

Observe-se que, inconformado com a sentença publicada em 20/10/2017 (ID. 4728070), o executado opôs Embargos de Declaração e, na sequência do julgamento respectivo, interpôs Agravo de Petição (não conhecido por decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ID. 8Fb1597), Agravo Regimental (rejeitado ao fundamento de que “o teor do recurso interposto contraria jurisprudência dominante deste Tribunal”. ID. 2306319), e mais uma vez opôs Embargos de Declaração (rejeitados ao fundamento de que “as matérias suscitadas nos embargos não padecem de quaisquer dos vícios elencados nos arts. 1.022 do NCPC e 897-A da CLT”, ID. D30b9c9), culminando no trânsito em julgado somente em 01/10 /2019.

Infere-se do breve resumo que não há falar em ausência de apreciação, pelo Poder Judiciário, de qualquer dos sucessivos remédios processuais utilizados.

As questões de ordem pública suscitadas por meio de Exceção de Pré-Executividade, conforme ampla jurisprudência do TRT da 4ª Região, demandam prova pré-constituída, a exemplo do mandado de segurança, devendo ser manifestas, a fim de serem acolhidas independentemente de garantia do juízo.

O julgamento em desacordo com o interesse da parte, especialmente o exaustivo, como no caso, em que utilizada toda a via recursal possível, não configura negativa de prestação jurisdicional.

A alegação nesse sentido, feita pela embargante, esta sim, conforma a hipótese de dano processual, mediante a litigância de má-fé.

Finalmente, e ainda que inovatória a alegação que diz com a descon sideração de personalidade jurídica, os bloqueios são parte do exercício do poder geral de cautela do Juízo, determinados pela constatação de que inexitosa a execução contra a empresa executada, nos termos da decisão de ID. 9cfd406 - Pág. 29, irreparável: “ Tendo em vista a documentação trazida aos autos, bem como decisões em execuções semelhantes, não existindo bens economicamente viáveis da pessoa jurídica a serem penhorados, plenamente autorizado o redirecionamento dá execução aos bens dos sócios indicados e qualificados às fls.394/395, que deverá(ão), doravante, passar a constar do polo passivo da demanda. Retifique-se a autuação, atualize-se o cálculo e expeça-se mandado de citação aos sócios. Por medida de cautela, proceda a

Secretaria, anteriormente à citação, a tentativa de constrição das contas bancárias dos sócios indicados, mediante o convênio BacenJud.”.

Mérito.

Ilegitimidade Passiva.

Alega o embargante que “nunca conseguiu obter o exame, nem a análise da questão peculiar que envolve este caso: a empresa Reclamada – a SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM – é uma sociedade anônima e o Peticionário nunca foi seu sócio-controlador, gestor, muito menos administrador. Então, não se trata, aqui, de reexame, nem de rediscussão da matéria, mas de efetiva necessidade de analisá-la, a fim de garantir ao Embargante o direito de obter a prestação jurisdicional acerca da questão, que ainda pende de ser enfrentada”. Invoca a OJ nº 31 da SEEx do TRT da 4ª Região e alega: “ainda que o o Embargante conste – do ponto de vista formal – como detentor de ações da SERTEP, ele jamais atuou como administrador, diretor mandatário ou sócio controlador, motivo pelo qual não há como se reconhecer a sua responsabilidade, in casu, devendo o Peticionário ser excluído da lide e expedido alvará para o levantamento dos valores indevidamente bloqueados”.

Examino.

Ao contrário do alegado, a ilegitimidade passiva do ora embargante foi objeto de detalhada análise, conforme se verifica da sentença de ID. 4728070 - Págs. 36 a 39, o que afasta a narrativa de que a parte jamais teria obtido decisão sobre o tema, o que avança na má-fé do narrador.

E é de ser mantida a conclusão de que o sócio ora embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, não merecendo acolhida as pretensões de exclusão do processo e de liberação de valores constrictos, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia.

De um lado, tal como referido no acórdão de Id 2306319, em que o TRT negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo sócio executado (que pretendia fosse modificada a decisão que não conheceu do seu Agravo de Petição), “A exceção de pré-executividade, quando rejeitada, possui natureza meramente interlocutória, razão pela qual não se sujeita à imediata recorribilidade. Contudo, nos termos do art. 884 da CLT, o executado poderá ver rediscutida a matéria mediante interposição de embargos à execução.”

Todavia, reporto-me ao contido no despacho de ID. 6fd7843, no sentido de que “a hipótese aventada na decisão [acórdão] respeita aos casos em que a exceção é oposta antes da penhora ou garantia do juízo, o que não é o caso dos autos. Os embargos à execução em tudo observam “os termos do art. 884 da CLT”, especialmente, o prazo estabelecido no referido dispositivo legal, de cinco dias após a ciência da penhora ou da garantia do juízo. Ora, no caso, a referida ciência ocorreu em 31.07.2017, data em que o sócio-executado optou pela via da exceção de pré-

executividade, razão pela qual preclusa a matéria aventada pelo peticionário. Observe-se, quanto ao argumento da ordem pública, que a questão da legitimidade do sócio, na qualidade de quotista da sociedade anônima ao tempo em que constituído o crédito foi objeto de ampla apreciação pelo Poder Judiciário quando do julgamento da exceção. Interpretação diversa não seria razoável ao autorizar a suspensão indefinida da execução em relação ao sócio, o que feriria o princípio da razoável duração do processo.” (ID. 6fd7843 - Pág. 2). Nessa linha de entendimento, a possibilidade dada ao executado nos termos da OJ 82 da SEEx, item II, da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, cabendo ao executado por embargos à execução “ainda que a constrição efetivada não garanta integralmente a execução, quando a parte executada, com insuficiência de recursos, pretende discutir a validade da penhora e/ou sua ilegitimidade passiva.”

De outra parte, na decisão em que julgada improcedente a Exceção de Pré-Executividade, está consignado que “Os artigos 10 e 448 da CLT permitem afirmar, respectivamente, que ‘Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados’ e que ‘A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados’.”. É a inteligência do princípio da continuidade que informa a relação mantida. **O fato de o embargante não ter integrado o processo principal durante a fase de conhecimento não induz à nulidade por ausência de citação do sócio na fase de conhecimento, tendo em vista que não há obrigatoriedade de participação dos sócios das sociedades de responsabilidade limitada ou dos acionistas de sociedades anônimas de capital fechado, que é o caso da executada Sertep S.A. Engenharia e Montagem**, inexistindo qualquer ofensa aos princípios constitucionais do direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Na hipótese em exame, a empresa executada (PJ) foi condenada no pagamento das parcelas indicadas na sentença das fls. 178/187, relacionadas ao contrato de trabalho vigente entre 04/02/1992 a 25/10/1993. O excipiente informa ter sido empregado da empresa executada no período de 01/10/1969 a 03/11/1987 (fl. 449) e que foi durante este período que lhe foram transferidas ações da ex-empregadora (fl. 449-verso). Ainda, o documento acostado à fl. 462, comprova que o excipiente ainda é detentor das referidas ações. **Assim, considerando que o excipiente foi sócio (e não empregado como aduz) da empresa demandada quando da prestação de serviços pelo ora excepto, à luz do contido na OJ nº 31 da SEEx do TRT da 4ª Região, tenho por regular o redirecionamento da execução contra o ora excipiente e entendo que o possa ser responsabilizado pelo pagamento do crédito trabalhista em execução.** Este é também o entendimento dominante na Seção Especializada em Execução do TRT/4ª Região. Nesse sentido: “(...)”. Além disso, observo que não há benefício de ordem entre os acionistas da devedora principal, sendo idênticas as responsabilidades daqueles que se beneficiaram do trabalho do ex-empregado. Portanto, o excipiente se beneficiou da força de trabalho do excepto ao longo de todo contrato de trabalho deste, de modo que é legítimo para figurar como executado no processo principal e deve responder pela integralidade do crédito reconhecido a favor do exequente.” (Grifei).

O próprio sócio executado, ora embargante, ao opor a exceção de pré-executividade afirmou que “os documentos juntados aos autos também indicam que a SERTEP S/A foi constituída na forma de sociedade anônima fechada (fls. 275 a 279 e 289/291” (ID. 9cfd406 - Pág. 63), o que foi ratificado na recente manifestação de ID. 79c4ec8 - Pág. 2.

Nesse sentido, tem lugar o entendimento doutrinário abalizado em matéria de execução trabalhista, proveniente do Ilustre Amador Paes de Almeida, apud Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região – nº 04-2010, Pg 26, *verbis*:

"Nas companhias fechadas, o traço personalista assume maior destaque do que o capital, não havendo razão, portanto, para eximir seus sócios da responsabilidade pelos créditos trabalhistas. Assim, na esfera trabalhista, os sócios das companhias fechadas devem receber o mesmo tratamento deferido aos participantes das sociedades limitadas. (...) **Assim, perante o Direito do Trabalho, da mesma forma que o sócio quotista responde pelos atos da sociedade, ainda que não tenha ocupado a posição de gerente, nas sociedades anônimas fechadas, os demais sócios também respondem pela condução dos destinos da empresa, ainda que não tenham atuado como diretores.** Em qualquer caso, deve-se repartir o risco do empreendimento entre todos os sócios, independentemente de sua posição no contrato ou estatuto social. Se é isso o que ocorre hoje nas sociedades limitadas, o mesmo deve valer em relação às companhias fechadas. A diferença entre as duas formas societárias é apenas aparente (formal), sendo idêntica a realidade subjacente. Assim, a conferir-se tratamento privilegiado aos acionistas da companhia fechada, os mais espertos não hesitarão em adotar essa forma societária para eximir-se de qualquer responsabilidade. Com isso continuarão desfrutando das mesmas vantagens, sem correr qualquer risco.” (grifei)

Assim, correta a execução contra o sócio ora embargante, na linha do entendimento consolidado na SEEx, conforme recente decisão proferida: “AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADA. É cabível o redirecionamento da execução aos sócios de sociedade anônima de capital fechado, constituída intuitu personae, não voltada exclusivamente à formação do capital, tal como ocorre com as sociedades de capital aberto. Agravo de petição interposto pelos exequentes a que se dá provimento.” (Acórdão: 0146700-39.1995.5.04.0371 (AP), Redator: JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA, Data: 06/07/2020).

Nesse panorama, não há falar em ilegitimidade passiva do embargante e em qualquer das consequências daí advindas, sendo improcedente os Embargos à Execução opostos, no aspecto.

Penhora de Numerário.

Alega o embargante que “consoante se infere dos depósitos judiciais de ID. 3868929 e de ID. c9e375a, o Embargante sofreu dois bloqueios pelo sistema BACENJUD, decorrentes de ordem emanada por este MM. Juízo, da quantia total de R\$5.133,82, tendo um dos bloqueios ocorrido

em março, no valor integral dos seus proventos de aposentadoria (R\$ 4.448,97) e outro, no valor de R\$684,85, relativo ao que remanesce na sua conta, alusivo à aposentadoria do mês de fevereiro/20. O documento anexo comprova que o valor do benefício previdenciário do Embargante (número do benefício: 100072098-2) corresponde, justamente, ao montante integralmente bloqueado em março: R\$ 4.448,97." Acrescenta: " Ainda que o §2º do artigo 833 do CPC não vede, de modo absoluto, a impenhorabilidade de salários e aposentadorias, a mesma norma evidencia que a constrição há de ser medida excepcional, já que, ainda que o crédito trabalhista tenha natureza salarial, o recebimento de aposentadoria, pelo Embargante é um direito que também merece ser protegido, para que a própria subsistência do aposentado não fique comprometida. Precisa ser levado em conta, outrossim, que o Embargante não auferia recursos vultosos, já que a sua aposentadoria representa um valor módico, de R\$ 4.448,97, e ele já é idoso, sendo necessário contar com o benefício previdenciário para fazer frente a todas as suas despesas, que costumam ser elevadas, sobretudo na velhice."

Tem parcial razão, no aspecto.

O documento de ID. 73841b9 - Pág. 1 evidencia que o valor auferido a título de proventos de aposentadoria, descontado o IRRF, coincide com o valor depositado em conta corrente do executado e bloqueado.

Sobre a possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria, manifestou-se o TST: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE 15% DO SALÁRIO DA EX-SÓCIA EXECUTADA. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ARTS. 529, § 3.º, 833, IV E § 2.º, DO CPC/2015. LEGALIDADE. Em regra, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". Todavia, diante do disposto no art. 833, § 2.º, do CPC/2015, "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8.º, e no art. 529, § 3.º". In casu , a penhora determinada pelo ato coator, com as adequações feitas pelo TRT, preencheu todos os requisitos legais, quais sejam: **a)** determinada em 5/7/2018, na vigência do CPC/2015; **b)** imposta para pagamento de prestação alimentícia, visto que é pacífico na jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF que os créditos reconhecidos perante a Justiça do Trabalho têm nítido cunho alimentar; **c)** o percentual determinado para a penhora - 15% do salário da ex-sócia executada - , observa o disposto no art. 529, § 3.º, do CPC/2015. Nesse contexto, deve ser reconhecida a legalidade do ato coator. Afigura-se inaplicável ao presente feito a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-2. A nova redação

conferida ao aludido verbete jurisprudencial estabelece que a impenhorabilidade dos salários está restrita aos atos praticados sob a égide do CPC/1973. Recurso Ordinário conhecido e não provido.”

O sócio executado junta autos documento de informação de benefício do INSS com renda líquida de proventos de aposentadoria no valor de R\$ 4.448,97 e o ID. 9373281 - Pág. 1 evidencia depósitos mensais de benefício do INSS nesse patamar.

Diante desse panorama, determino seja penhorada mensalmente a importância de 20% do valor auferido pelo sócio executado a título de proventos de aposentadoria, uma vez que a penhora traz efetividade à dívida e não inviabiliza o sustento do devedor.

Sobre os valores até aqui bloqueados, não há liberação a aprovar. Não há prova de que tenham faltado à subsistência do embargante, que não aponta inviabilidade no pagamento de qualquer conta, compra, ou de “todas as suas despesas, que costumam ser elevadas, sobretudo na velhice”. Verifica-se do extrato de ID. 9373281 - Pág. 1 que os valores de proventos de aposentadoria são integralmente e imediatamente transferidos para outra conta bancária do executado quando creditados pelo INSS. Era-lhe, portanto, facultado apresentar extrato bancário ou mesmo documentos de gastos a comprovar, por exemplo, que sua sobrevivência digna demanda todo o valor auferido, prova que não produziu.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedentes os Embargos à Execução** para determinar seja penhorada mensalmente a importância de 20% do valor auferido pelo sócio executado a título de proventos de aposentadoria, uma vez que a penhora traz efetividade à dívida e não inviabiliza o sustento do devedor.

Custas no valor de R\$ 44,26, pelo executado.

Intimem-se.

Prossiga-se na execução.

CANOAS/RS, 25 de agosto de 2020.

ELIANE COVOLO MELGAREJO
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ELIANE COVOLO MELGAREJO - Juntado em: 25/08/2020 10:26:14 - 6b8cd51
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2007231248082480000084200198?instancia=1>
Número do processo: 0095300-42.1994.5.04.0202
Número do documento: 2007231248082480000084200198